DELIBERAÇÃO AC00 - 231/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/59263/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1423764
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO JULGADA IRREGULAR POR DECISÃO SIMPLES - ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS – CONHECIMENTO - COISA JULGADA RECONHECIDA DE OFÍCIO – ATO DE PESSOAL CONSIDERADO REGULAR EM JULGAMENTO ANTERIOR - RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Extingue-se o processo no qual discute-se recurso ordinário, em razão do reconhecimento de ocorrência da coisa julgada, por haver o ato de pessoal sido considerado regular em julgamento anterior.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer o recurso ordinário, e, em razão da ocorrência de coisa julgada nos autos TC/4703/2010, extinguir o processo no qual discute-se o recurso ordinário.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, representada pelo então prefeito à época Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão e a Sra. Marilza de Faria Cabral, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem.

Tratam nesta fase, do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, em desfavor da Decisão Simples nº 02/0448/2012, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, que por unanimidade de votos decidiu:

> "1– Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de Marilza de Faria Cabral, para a função de Auxiliar de Enfermagem, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 124 da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006;
> 2– Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasileiro, portador do RG nº. 154.675 SSP/MS, e do CPF nº. 325.170.841-49, nos termos do artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por infringência à Lei Autorizativa nº. 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no artigo 37, incisos II e IX;" (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou:

> "A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso II, a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público. Porém, mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, prevê a excepcional idade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público conforme estabelecido em Lei.
> No caso em análise, o ilustre Conselheiro-relator entendeu pela ilegalidade da contratação em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados.
> A contratação temporária da auxiliar de enfermagem Marilza de Faria Cabral, teve por finalidade realizar o atendimento no Hospital Municipal de Laguna Carapã, que necessitava de profissionais na área de enfermagem para realizar os atendimentos à população,
> Em fevereiro de 2010, o município de Laguna Carapã, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, retomou a gestão do Hospital Municipal, antes realizada pela Associação beneficente de Laguna Carapã, responsabilizando-se por sua manutenção, operacionalização e gerenciamento, conforme consta na ata de reunião, cuja cópia segue anexa.
> Para a continuidade dos serviços, sem que houvesse danos a população, o município teve que realizar a contratação de profissionais na área da saúde, pois

> não possuía em seu quadro profissionais suficientes para o remanejamento, tão pouco candidatos aprovados em concurso público.
> Ademais, considerando que o atendimento era realizado por funcionários da então instituição gestora, fazia-se necessária a revisão do quadro geral de cargos, para então ser providenciado o concurso.
> Entretanto, a complexidade de um certame exige tempo para sua consecução. Por se tratar de atendimento em saúde, principalmente atendimento hospitalar e ambulatorial, só restou ao município realizar a contratação temporária conforme prevista em lei." (GRIFO NOSSO)

O juízo de admissibilidade foi exercido pela Eg. Presidência, consoante despacho (peça 2), uma vez que presentes os pressupostos regimentais estabelecidos para esta modalidade recursal, regulados pelos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que a Lei Municipal nº 237/05 que dispõe sobre as situações de possíveis contratações temporárias, não inclui a função de Auxiliar de Enfermagem em nenhuma das hipóteses nela prevista.

Observa-se que a autoridade recorrente não realizou nenhuma forma preventiva para enfrentar a demanda, e a Administração do Município deveria antecipar-se as suas necessidades, adequando estrategicamente seu quadro de pessoal, a fim de que contratações temporárias e em regime de urgência não se tornem recorrentes.

Constatou ainda, que a Lei Municipal é expressa e delimitativa em seu art. 3º, inciso III, que estabelece o prazo de contratação de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período e deverá mencionar o setor de trabalho e a indicação da excepcionalidade, no entanto a presente contratação foi realizada por 18 (dezoito) meses e sem indicação da situação de excepcionalidade.

E mais, o cargo de Auxiliar de Enfermagem é uma função de caráter permanente na gestão da administração do município, por isso a razão do ingresso mediante concurso público, que após a efetivação todos os dias haverá servidores permanentes para atuarem no atendimento à saúde do município.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA –17689/2014 de peça 7, onde opinou:

> "Revistos os autos e, considerando a não regularidade da Contratação e a não procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente pelo improvimento do presente Recurso Ordinário." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que

preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18557/2014 de peça 8, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *"1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841- 49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
> *2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/0448/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas."* (grifo nosso)

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão. É o Relatório, em seus pontos de relevância.

VOTO

A Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão que, inconformado com a Decisão Simples nº 02/0448/2012 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento com fulcro nos termos do Regimento Interno TC/MS 76/2013.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Entretanto, observo que o contrato por prazo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público - Contrato N. 065/2010 - referente à contratação da beneficiária Sra. Marilza de Faria Cabral já foi suscetível de julgamento conforme processo TC/4703/2010 por esta Corte de Contas.

Verifico que no processo anterior foram julgados diversos contratos concomitantes entre um deles o da beneficiária em comento e por motivos alheios, o contrato n. 065/2010 foi distribuído novamente de forma individual para análise e registro desta Corte.

Diante disso, constato a coisa julgada nesses autos, e como previsto no texto da Constituição Federal em seu art. 5, inciso XXXVI "*a lei não prejudicará o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada*".

Nestes termos enxerga-se a coisa julgada como pressuposto processual negativo e só ocorre diante apenas da sentença de mérito que produza efeitos externos ao processo, e pode ser usada para extinguir outro processo, porém, sem resolução de mérito.

Averiguando-se o processo de número TC/4703/2010, o julgamento *in verbis* na Decisão Singular DSG- G.PRCS – 04863/2010 foi:

"*Decido pela aprovação com fulcro no inciso IV do art. 13, c.c. o art. 329, inciso I, todos da Resolução Normativa n° 057, de 07 de junho de 2006, e consequente registros dos atos de admissão dos servidores nominados*". (grifo nosso)

Destarte, por analogia aplicando os dispositivos do Código de Processo Civil em seu art. 267, inciso V, este recurso dever ser julgado sem resolução do mérito tendo em vista a coisa julgada e o ato jurídico imutável já pacificado em processo anterior a este.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo o meu voto:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto em desfavor da r. Decisão Simples n. 02/0448/2012, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

2– no mérito, reconheço a coisa julgada ocorrida no processo TC/4703/2010, e determino a anulação das decisões recorridas, com a consequente extinção dos processos.

3- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso, e, diante da ocorrência de coisa julgada em razão do julgamento do processo TC/4703/2010, extinguir o processo no qual discute-se o recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, o Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

SETAC ARP/HCLS